## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004332-68.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sandra Souza Ludovico Santos
Requerido: Banco Bradesco S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aberto uma conta-salário junto ao primeiro réu, a qual posteriormente veio a saber ser uma conta-corrente.

Alegou ainda que formulou acordo com a segunda ré para quitação do débito que contraiu em função dessa conta, com a garantia de que não seriam mais retirados valores da mesma; isso, porém, tornou a suceder.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ela teve direta ligação com os fatos trazidos à colação, formulando o acordo com a autora cujos termos teriam sido descumpridos.

Isso já lhe basta para figurar no polo passivo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, os documentos de fls. 89/97 demonstram que ao contrário do sustentado a fl. 01 a conta aberta pela autora junto ao primeiro réu era na verdade uma conta-corrente.

O argumento de que ela acreditava tratar-se de uma conta-salário não contou com o respaldo de um só indício, além de ser contrariado pela reconhecida utilização de cartão de crédito por parte da autora, dado incompatível com a existência de conta-salário.

De outro lado, esse aspecto perde importância quando a autora admitiu ter celebrado acordo com a segunda ré para a quitação de sua pendência financeira em face do primeiro réu, o que, aliás, confere validade à contratação de início firmada.

O ponto principal da questão posta reside em eventual notícia de que não seriam debitados valores da conta da autora para adimplemento da dívida, porquanto isso se daria por meio de pagamentos parcelados que ela realizaria.

A mídia acostada aos autos pela segunda ré denota como se desenvolveram as tratativas que culminaram no acordo, mas se percebe que em momento algum há referência de que o primeiro réu não mais promoveria débitos na aludida conta.

Nenhuma garantia nesse sentido é dada à autora. Como se não bastasse, os débitos então lançados não tinham liame com a quitação da dívida e derivavam da incidência de taxas que não transpareceram incompatíveis com a conta aberta pela autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, já que de um lado a autora não produziu provas consistentes do fato constitutivo de seu direito e, de outro, os réus amealharam dados que permitem concluir que não perpetraram ato ilícito em momento algum.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA